

Despacho nº 957/2022

De: Habilitação EV.G

Processo: 04600.001082/2021-34

**À Habilitação EVG,**

Assunto: **Análise de documentação - Etapa 3 Habilitação.**

Trata-se do Edital de Chamamento Público n. 164/2021 (SEI - 0530263), cujo objeto é selecionar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, nos termos da Lei nº 9.637/1998, do Decreto nº 9.190/2017 e demais normas aplicáveis, visando qualificá-la como Organização Social para firmar parceria com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, mediante a celebração de Contrato de Gestão, visando à realização das atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Escola Virtual de Governo - EV.G.

A etapa de inscrição das entidades interessadas, cadastro da pessoa representante responsável no sistema e envio de documentação de habilitação e de propostas à Comissão de Avaliação, instituída pela Portaria nº 351, de 13 de dezembro de 2021 (SEI - 0531184), foi encerrada em 1º de fevereiro de 2021. Em atenção ao prazo estabelecido em Edital para a citada inscrição, as entidades proponentes Centro de Governança República.org e Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação enviaram a documentação, tempestivamente, por meio dos processos SEI - 04600.000579/2022-16 e 04600.000581/2022-95.

Dando seguimento Etapa 3 do Edital, a Comissão de Avaliação, de modo a verificar itens constantes do Processo 1 - Documentação de Habilitação Edital EV.G e examinar o atendimento às exigências do item 5.1.2.3.2 do mencionado edital, procedeu à análise da documentação apresentada pelas duas entidades proponentes.

Antes da apresentação do resultado preliminar, avaliou-se necessária a complementação de documentação conforme indicado no quadro a seguir:

| <b>Edital de Chamamento Público n. 164/2021 (SEI - 0530263)</b>   | <b>Centro de Governança República.org</b><br>(SEI nº 04600.000579/2022-16) | <b>Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação - RBCIP</b><br>(SEI nº 04600.000581/2022-95) |
|---|--|--|
| 5.1.2.3.2.1. Comprovação da inscrição da entidade proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;   | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.3. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;  | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;  | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.5. Ata de constituição da entidade proponente;  | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.6. Ata de eleição do quadro atual de dirigentes;  | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.7. Estatuto atual da entidade proponente;   | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.8. Ata da assembleia geral que aprove a declaração de entrega de documentos exigidos para a qualificação, se selecionada, e que autorize mudanças no respectivo estatuto com vistas ao atendimento deste chamamento público (caso não se aplique, enviar declaração de que a entidade já possui estatuto adequado); | Sem pendências para habilitação  | Sem pendências para habilitação  |
| 5.1.2.3.2.9. Minuta do estatuto social da entidade proponente adequado à qualificação como Organização Social (caso não se aplique, enviar declaração de que a entidade já possui estatuto adequado);   | Com pendências para habilitação  | Com pendências para habilitação  |

|  |                                 |                                 |
|--|---------------------------------|---------------------------------|
| 5.1.2.3.2.10. Declaração de ciência, concordância e de atendimento aos requisitos mínimos para participação no chamamento público, conforme modelo apresentado no Anexo 3 deste edital, assinada pelo(a) dirigente legal da entidade proponente; e | Sem pendências para habilitação | Sem pendências para habilitação |
| 5.1.2.3.2.11. Declaração de adimplência e regularidade dos dirigentes da entidade, conforme modelo apresentado no Anexo 4 deste edital, assinada pelo(a) dirigente legal da entidade proponente.   | Sem pendências para habilitação | Sem pendências para habilitação |

Inicialmente, cabe dizer que a análise habilitatória da Minuta do Estatuto Social da entidade proponente a que se refere o subitem 5.1.2.3.2.9 do Edital não é apta a, nesta etapa do procedimento, acarretar a inabilitação das proponentes, pois não se trata de documento que demonstre a situação atual da entidade, mas sim de uma proposta estatutária futura. Desse modo, não seria plausível que Escola inabilitasse eventual proponente sem antes lhe conceder a oportunidade de alterar sua proposta de adequação do estatuto.

A Comissão de Avaliação do Chamamento Público concede neste momento às proponentes o prazo de até o **dia 03 de março de 2022** para adequação da minuta à legislação relativa às Organizações Sociais, em especial a Lei nº 9.637, de 1998, e o Decreto nº 9.190, de 2017.

Vale registrar que essa avaliação da Comissão é precária e restrita à legalidade das alterações sugeridas com vistas à adequação à Lei nº 9.367, de 1998, e ao Decreto nº 9.190, de 2017. É possível que, nas etapas futuras, a Enap e o Ministério da Economia venham a solicitar alterações na proposta de estatuto, sobretudo em razão de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade.

#### **Fundamento para a soberania do Conselho de Administração da OS**

A Lei nº 9.637, de 1998, prevê, nos seus art's. 1º a 4º, requisitos indispensáveis acerca da estrutura, organização e funcionamento de uma Organização Social – OS qualificada no âmbito federal. Um dos requisitos basilares é que se trate de entidade privada, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998). A instituição de tais personalidades é regulada no Direito brasileiro pela legislação civil, mais especificamente pelo Código Civil pátrio, Lei nº 10.406, de 2002.

Nessa linha, podem atuar nos seguimentos previstos no art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, as Associações (art's. 53 a 61 do Código Civil) e as Fundações (art's. 62 a 69 do Código Civil). Todavia, para se qualificarem como Organização Social, essas entidades precisam se adequar à legislação específica relativa a essas entidades parceiras da Administração Pública. Ocorre que esta legislação de regência das OS chega a conflitar com as normas atinentes às Associações e às Fundações. Em tais situações, tem-se claramente o que se denomina de conflito aparente de normas, pois o Código Civil é norma geral e a Lei das OS é norma específica, que convivem no ordenamento jurídico, fazendo com que as Associações e as Fundações que pretendam se qualificar como OS abram mão do regime da norma geral (Código Civil) e se adequem às disposições da Lei nº 9.637, de 1998.

No caso das Associações, o Código Civil confere soberania à Assembleia Geral, inclusive lhe atribuindo poderes privativos para destituir os administradores e alterar o estatuto (art. 59). Já a Lei nº 9.637, de 1998, expressamente, confere tais poderes para o Conselho de Administração (art. 4º, inciso VI e VIII). A rigor, no sistema das OS federais, o Conselho de Administração é a instituição soberana, não sendo lícito ao estatuto submeter suas decisões a outro órgão da entidade, inclusive à Assembleia Geral. Assim é porque a Lei nº 9.637, de 1998, claramente optou por um regime de cogestão das OS, o que envolve nas deliberações da organização a Administração Federal, o público usuário do serviço prestado pela OS e os representantes da instituição qualificada (associados). Com isso, a submissão das decisões do Conselho de Administração à Assembleia Geral descaracteriza esse regime e desequilibra a relação cogestão montada na Lei nº 9.637, de 1998.

Ressaltamos que esse entendimento já é seguido pelos estatutos das Organizações Sociais qualificadas em âmbito federal (é o caso da Embrapii e do CGEE).

Para fundamentação do atendimento ao disposto no item 5.1.2.3.2.9. do Edital Enap 164/2021 (SEI - 0530263), esta Comissão orienta que sejam observados, de maneira estrita, o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

Por fim, esta Comissão de Avaliação esclarece que a alteração do cronograma será divulgada no Portal da Enap (<https://www.enap.gov.br/pt/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-gestao/escola-virtual-de-governo>)

Atenciosamente,

**Alysson Pedro Dias Pinheiro**

Presidente da Comissão de Avaliação

**Camila de Castro Barbosa Medeiros**

Membro da Comissão de Avaliação

**Fabiany Glaura Alencar e Barbosa**

Membro da Comissão de Avaliação

**Jader de Sousa Nunes**

Membro da Comissão de Avaliação

**Lavinia Cavalcanti Martini Teixeira dos Santos**

Membro da Comissão de Avaliação

**Maria Aparecida Barbosa Martins Vieira**

Membro da Comissão de Avaliação

**Renata Machado Amorim de Abreu**

Membro da Comissão de Avaliação



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro**, **Presidente da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Amorim de Abreu**, **Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lavinia Cavalcanti Martini Teixeira dos Santos**, **Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiany Glaura Alencar e**



**Barbosa, Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila de Castro Barbosa Medeiros, Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Barbosa Martins Vieira, Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jader de Sousa Nunes, Membro da Comissão de Avaliação**, em 07/02/2022, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0543402** e o código CRC **F80220B3**.

---

**Referência:** Processo nº 04600.001082/2021-34

SEI nº 0543402